

Acórdão: 15.322/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107709-92  
Impugnante: Indipetro Comércio de Combustíveis Ltda.  
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000140180-02  
Inscrição Estadual: 307.088392.00-60  
Origem: AF/Araguari  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA/ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Infrações inequivocamente evidenciadas. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c art. ° art. 53, § 7º, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação, fls. 3/4, versa sobre a constatação, decorrente de Levantamento Quantitativo realizado no intervalo de 01/01/02 a 09/05/02, onde se considerou o estoque inicial o constante no LRI e estoque final o encontrado nas medições dos tanques, entrada e estoque desacobertos de diesel comum; estoque desacoberto de álcool comum; e saída sem nota fiscal de gasolina comum.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/60, onde alega: 1) que as mercadorias sobre as quais o Fisco acusa de infrações de entrada, estoque e saída desacobertas, têm o ICMS recolhido pelo distribuidor, por ST, sendo indevida a autuação; 2) que toda a documentação apresentada é idônea, jamais tendo sido negada a apresentação; 3) que sempre agiu auxiliando o Fisco, explicando e demonstrando o que ora alega, o que infelizmente não foi considerado; 4) que a diferença da gasolina encontrada decorre de evaporação, por ficar armazenado por mais de um ano; 5) que a diferença do estoque de álcool é em razão de defeito da Registradora e do Bloco Medidor; 6) que quanto à diferença de óleo diesel, este se deu por defeito na bomba; 7) que o Fisco agiu por presunção; 8) invoca o art. 112 do CTN. Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 67/69, refutando as alegações da Impugnante. Quanto à alegação de diferença decorrente de evaporação ao longo de um ano, esta não procede, tendo em vista que o período fiscalizado é de apenas 05 meses e que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

última nota fiscal de entrada do combustível foi 03/05/2003 (data do encerramento do trabalho fiscal foi em 09/05/2003). É incabível a evaporação de tão grande quantidade sobretudo pela alta rotatividade da comercialização do combustível. Se as bombas encontravam-se não aferidas, isto não implicaria em entradas desacobertas, mas saídas desacobertas. Alega mais que o combustível retirado quando das aferições é retornado, além de ser retirado em quantidade insignificante. Conclui que não há qualquer norma que permita a não emissão de nota fiscal de saída para mercadorias submetidas ao regime da ST.

Esse feito veio a julgamento em 04 de setembro de 2002, quando a Câmara determinou a realização de diligência, para que o Fisco: apresentasse quadro demonstrativo do crédito tributário, por produto, por infração e capitulações legais específicas das penalidades; e trouxesse aos autos a comprovação das reincidências, com cópias dos relatórios do Auto de Infração que sustentavam as majorações.

O Fisco diligenciou e atendeu à determinação da Câmara (demonstrativo às fls. 78/79 e Auto de Infração às fls. 81/82).

O Contribuinte foi intimado na pessoa de seu procurador, sendo que não se manifestou.

---

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a constatação, decorrente de Levantamento Quantitativo realizado no intervalo de 01/01/02 a 09/05/02, onde se considerou o estoque inicial o constante no LRI e estoque final o encontrado nas medições dos tanques, entrada e estoque desacobertos de diesel comum; estoque desacoberto de álcool comum; e saída sem nota fiscal de gasolina comum.

O trabalho é por demais simples. Tomando-se o estoque escriturado pelo Autuado, em 31 de dezembro de 2001, para cada combustível, somaram-se as entradas documentadas e diminuíram-se as igualmente documentadas e chegou-se ao estoque em 09 de maio de 2002, ao qual se comparou com os estoques constantes da contagem física de fls. 07. As diferenças encontradas, conforme LQFD, de fls. 32/53, específico para cada tipo de combustível, permitem a conclusão fiscal de entrada e estoque desacobertos de diesel comum, estoque desacoberto de álcool comum e saída sem nota fiscal de gasolina comum, em inteira consonância com o contido no Auto de Infração.

Não há nem mesmo que se falar em presunção, pois a demonstração é matemática. E, matemática é ciência exata. Daí, porque, não haver espaço para arguição de presunção ou de aplicação do art. 112 do CTN.

A técnica adotada pelo Fisco encontra respaldo não somente na legislação (art. 194 da Parte Geral do RICMS/96), como também na lógica e nos cálculos simples e inteligíveis matemáticos elaborados pelo Fisco, onde não se vislumbra nenhum artifício ou artimanha para se chegar à conclusão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que as mercadorias sobre as quais o Fisco acusa de entrada e estoque desacobertos e saída sem nota fiscal estão sujeitas ao recolhimento antecipado por Substituição Tributária é correta. No entanto, o que não está correto é que se possa afirmar que o ICMS/ST tenha sido recolhido antecipadamente, nos casos em que se apuraram entrada e estoque desacobertos. Não há prova de seu pagamento nos autos, como também desconhece-se a origem de tais produtos.

No caso da saída sem Nota Fiscal, esta somente é apurada através das entradas documentadas, não sendo correta a exigência do ICMS/ST. Porém, conforme se vê às fls. 78, o Fisco não está a exigir o ICMS e a MR na saída sem Nota Fiscal. Apenas nos casos de entrada e estoque desacobertos (fls. 78/79).

Em momento algum, o Fisco põe em discussão a idoneidade dos documentos apresentados pelo Contribuinte. Tão somente conclui que faltam documentos fiscais, ora não emitidos para acobertar saídas (gasolina comum), ora não apresentados para acobertar as entradas (álcool comum e diesel comum) e ora não apresentados para acobertar o estoque (diesel comum).

A alegação de que a diferença encontrada quanto à gasolina refere-se à evaporação, com todo o respeito, tal alegação não procede. Seria como afirmar que do total de 44.000 litros entrados no período, 7,33%, em período pouco superior a 4 meses, tenha se evaporado. Este percentual é por demais exagerado, além de não vir justificado por qualquer laudo técnico que o ratifique. Daí porque tal alegação ser inadmissível.

Quanto à alegação de que a diferença do estoque de álcool é em razão de defeito da Registradora e do Bloco Medidor, também não procede, pois não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido, sequer um comprovante de conserto ou remessa para conserto. Apenas alegou. Quanto ao Bloco Medidor, nenhuma ressalva se deu pela Autuada quando do trabalho resultante do documento de fls. 07, constando, inclusive, a assinatura do Contribuinte, quando da realização do mesmo. Além do mais, é de se crer que o Fisco, ao manusear o bloco medidor tenha tido a cautela de verificar a condição do mesmo para o fim a que destinava.

Por fim, o Fisco, ao atender à diligência da Câmara, apresentou a prova da reincidência da Autuada, o que implica na majoração da Multa isolada (art. 53, § 7º, da Lei 6763/75), tal como contida na peça acusatória (Auto de Infração), como também demonstrada às fls. 78/79.

Assim, não há que se fazer qualquer reparo ao trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Aparecida

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gontijo Sampaio e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 26/02/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

*MLR/cecs*

CC/MIG